

**CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 004/2025 - SESMAB**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MEDICAS ESPECIALIZADAS, CONTRATAÇÃO DE MEDICOS E PLANTÕES, EXAMES AMBULATORIAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA

**ASSUNTO:** justificativa de revogação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 71, II, da lei nº 14.133/21.

A partir da demanda administrativa da Sec. Municipal de Saúde, foi deflagrado o processo administrativo para contratação dos serviços médicos para realizar consultas especializadas, contratação de médicos e plantões, exames ambulatoriais e procedimentos cirúrgicos, para atender de forma complementar a rede municipal.

Ocorre que, entendeu-se que a opção pelo credenciamento seria a melhor solução de contratação, no entanto, de forma posterior a publicação do edital, constatou-se que na minuta publicada não houve a previsão do termino da vigência, e conseqüentemente, a previsão de prazo para o credenciamento, permanecendo este vigente por prazo indeterminado.

Inicialmente já havia a intenção de limitar o período de credenciamento por prazo determinado, buscando o melhor planejamento e racionalização dos eventuais profissionais que irão atender no sistema municipal de saúde.

Ocorre que o TCU - Tribunal de Contas da União, em recente decisão entendeu que a expressão ‘cadastramento permanente de novos interessados’, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados. (Acórdão nº 2.192/2025-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia).

Considerando que o procedimento do credenciamento não se confunde com o contrato celebrado a partir desse processo, e uma vez que se verifica, para o melhor planejamento da execução do objeto, que a previsão de vigência do edital pelo período de 12 (doze) meses, é a medida que melhor atende o interesse público.

Em razão dos fundamentos consignados, entende-se que a melhor solução é a revogação por razões de conveniência e oportunidade, do presente credenciamento, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/21, para

que se promovam as alterações necessárias no edital e nos demais instrumentos anexos, de acordo com a justificativa apresentada.

A comissão informou que nenhum instrumento de contrato foi celebrado a partir do credenciamento até o momento, dessa forma, adotando-se a revogação, comunique-se os interessados que tenham apresentado documentação para o credenciamento de suas empresas, e proceda a publicação do ato de revogação, como forma de publicidade.

Abaetetuba-PA, 09 de Outubro de 2025.

**RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE